



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 4/2019
Processo n.º 001.005358.16.7.00000

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeninos**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 001.005358.16.7.00000, de renovação da autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeninos-Ltda** (EEI Pequeninos), sita à rua Henrique Golland Trindade, n.º 330, bairro Boa Vista, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 039/2012, de Credenciamento e Autorização da escola (fls. 03-07);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (fls. 08-15);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls. 16-30);
- 2.5 Fichas de Verificação (FV) (fls. 31-63) (5747249) e Relatório da Verificação (RV) (fls. 64-68).
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 69-72).

3 Da análise do processo

A Comissão Especial destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

O processo em epígrafe foi devidamente migrado do suporte papel para o eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tendo seu n.º 001.005358.16.7 alterado para n.º 001.005358.16.7.00000, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 18.916/201,5 que institui o processo administrativo eletrônico no âmbito do Município de Porto Alegre, e consta na árvore do processo sob o n.º (5241164).

No processo físico não constam planilhas das Fichas de Verificação de número 2 a 5 que foram solicitadas por e-mail à Administradora, inseridas no processo eletrônico sob o número (5747249).

3.2 Do atendimento ao Parecer de Credenciamento e Autorização

Segundo o RV, as recomendações apontadas no Parecer CME/PoA n.º 39/2012 foram atendidas, com exceção da recomendação: “5.3 Providencie instalações sanitárias e equipamentos, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar 544/2006”. Sobre esta recomendação, o RV aponta: “5.3 O número de chuveirinhos está inadequado, em desconformidade com a Lei Complementar n.º 544/06; o que não foi apontado pela Coordenação Geral de Vigilância em Saúde (SGVS), pois a escola possui Alvará de Saúde vigente”.

3.3 Do Regimento Escolar

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA nº 6/2003, referindo o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica n.º 20/2009 (CNE/CEB) e a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, sem desenvolver os respectivos conteúdos. São apontados como fundamentos da proposta pedagógica os pressupostos conceituais de Jean Piaget, a qual é desenvolvida por meio de projetos, planejados mensalmente. A gestão se dá numa perspectiva participativa e democrática.

3.3.1 Sobre a organização do atendimento, refere os seguintes grupos: Berçário I (recém-nascido a um ano de idade); Mini-maternal (um ano a dois anos de idade); Pré-maternal (dois a três anos de idade); Maternal I (três a quatro anos de idade); Maternal II; (quatro a cinco anos de idade); Jardim (cinco a seis anos de idade). A

escola funciona de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 19h, com férias coletivas de 22/12 a 08/01 e na semana do Carnaval. Nada refere sobre o horário de atendimento integral e parcial.

3.3.2 No item VII – AVALIAÇÃO descreve o que segue:

A avaliação é realizada sob forma de Pareceres Descritivos numa concepção de observação de ganhos e conquistas da criança no período. Numa proposta construtivista refere a avaliação como de processo e de retomada das necessidades apontadas na observação diária do desenvolvimento da criança nos aspectos cognitivos, psicomotores, afetivos e sociais. É realizada semestralmente, descrevendo os ganhos e conquistas, bem como as necessidades de avanço e maior apoio para o pleno desenvolvimento da criança **nas áreas e conteúdos propostos para sua faixa etária.** (RE, p. 6; grifo nosso)

Destaque-se o exarado na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, a qual traz uma concepção que se distingue, em alguns aspectos, do descrito no RE em análise:

Art. 7º A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central **as interações e a brincadeira.** (grifo nosso)

[...]

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança; (grifo nosso)

Aponta-se ainda que não há referência sobre avaliação institucional:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I - proposta e o trabalho pedagógico;

II - acessibilidade física e pedagógica;

III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.3 No item VIII – MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, é declarado que são solicitados documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser

feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

No mesmo item consta que para a transferência é necessário atestado de vaga para outra escola; e sobre o cancelamento, refere a exigência de solicitação por escrito, com trinta dias de antecedência. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.3.4 No Regimento Escolar não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. Segundo a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, o acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa.

Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.3.5 O Regimento não faz referência à legislação educacional vigente: A Constituição Federal de 1988 (CF); a Lei Federal n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; a Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Igualmente não há no RE referência à Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Observa-se que após 2016, ano da elaboração do RE, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras

normativas, respectivamente: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está estruturado segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Apresenta equívoco na numeração a partir do item 9.

3.4.1 A escola iniciou suas atividades no ano de 2003, mantendo desde então a sede no mesmo endereço. Atende a crianças oriundas de famílias de classe média alta, com formação de nível superior, as quais participam ativamente das atividades da escola. Garante uma gestão participativa, envolvendo funcionários e as famílias.

3.4.2 No item FUNDAMENTOS, há referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 e Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, e à Resolução CME/PoA n.º 15/2014. São desdobrados os pressupostos ancorados nas teorias de Piaget, Vigostsky, Wallon e Emília Ferreiro, entre outros.

A educação infantil é caracterizada no PPP como primeira etapa da educação básica, na qual o currículo é concebido como práticas cujos eixos são as interações e brincadeiras, entendendo a criança como sujeito histórico de direitos. Faz menção à valorização da diversidade cultural, de gênero, de credo e etnias, bem como à educação inclusiva, fazendo referência à Resolução CME/PoA n.º 13/2013.

3.4.3 No documento é referida a importância do planejamento ser flexível e dinâmico. A ação educativa é organizada por meio de projetos, com o seguinte registro: “A organização da ação educativa está estruturada em projetos que por sua vez trazem os eixos de **conteúdos** que incluem [...]” (grifo nosso, p. 28 do PPP).

Embora haja a seguir do excerto citado a referência aos artigos 15, 16 e 17 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, destaca-se que o termo grifado está dissonante das concepções que fundamentam a Resolução citada:

Art. 17 A proposta curricular para a Educação Infantil deve garantir experiências que:

[...]

§2º - A priorização dos **campos de experiências** a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função da Proposta Político-pedagógica da escola/instituição educacional. (grifo nosso)

3.4.4 No PPP a Escola declara que o acompanhamento e registro da avaliação é feito em pareceres descritivos, que são entregues aos pais em reuniões semestrais nos meses de julho e dezembro, e que “parte do pressuposto de que avaliar significa refletirmos sobre o trabalho realizado, sobre a criança esse desenvolvimento (sic), seus ganhos, conquistas e **identificar o que ainda necessita de reforço**, segundo HOFFMANN.” (p. 28 do documento; grifo nosso). Reitera-se a concepção trazida pelas DCNEIs e reafirmada na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 sobre a avaliação do trabalho pedagógico, acompanhamento e registros da trajetória da criança.

3.4.5 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.6 O PPP não traz explicitadas: a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Observa-se que após 2016, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação

de Porto Alegre emitiram outras normativas, já referidas na análise do RE.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Na FV e no RV é informado que a Escola atende a 68 crianças, 43 em turno integral e 25 em turno parcial à tarde, organizadas em seis grupos etários: Berçário I, Mini-maternal, Pré-maternal, Maternal I, Maternal II e Jardim; no turno da manhã, as crianças do Maternal II e Jardim são agrupadas em turma mista. Mantém atendimento nos doze meses do ano, com férias coletivas no período entre Natal e Ano Novo até dia 08 de janeiro e na semana do Carnaval.

3.5.1 Na análise do PPP, em conformidade com as orientações e normativas do SME, a CV assinala “necessidade de atualização” (NA) para os “princípios éticos, políticos e estéticos”; “participação das famílias e comunidade na sua elaboração e implementação” e “acolhimento e trabalho com as diferentes situações sócio-econômicas com especificidades da faixa etária e com [toda] criança visando ao desenvolvimento integral” (5747249).

3.5.2 Na análise do RE, em conformidade com as orientações e normativas do SME, a CV assinala “necessidade de atualização” para “controle de frequência” e “expedição de documentação”.

3.5.3 Quanto aos brinquedos e aos materiais para todos os grupos etários, as fichas estão assinaladas com NÃO nos seguintes itens: VI – Permitem a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças; VII – Apresentam materiais e brinquedos não estruturados; VIII – Permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.

3.5.4 A FV informa que a escola funciona em imóvel próprio, com todas as salas de atividades em condições adequadas quanto ao conforto térmico, iluminação, ventilação e mobiliário. A cozinha e o refeitório estão em condições adequadas de ventilação, higiene e organização, bem como os sanitários infantis e o de uso dos adultos. Um sanitário adulto foi desativado para uso como depósito. As áreas de lazer, externas, também estão adequadamente organizadas. O RV constata a falta de chuveirinhos infantis para adequar a relação exigida pela Portaria 172/2005, porém alerta que esta insuficiência não foi apontada por ocasião da liberação do Alvará da CGVS.

Em relação à acessibilidade do espaço físico, a Escola possui rampa para

acesso, mas não possui banheiro adaptado.

Há o registro do atendimento a grupos etários de zero a três anos em pavimento superior. Quanto a esta questão, a Portaria n.º 172/2005, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil, veda o atendimento de crianças com idade inferior a três anos em pavimento que não seja o térreo.

3.5.5 Na análise das **FV** constata-se 43 crianças matriculadas no turno manhã. Há inadequação na relação entre os grupos de crianças e o número de profissionais que os atendem. Das 7h às 7h30 há apenas um profissional (professora) na Escola atendendo o grupo **Berçário I**, sendo que a partir das 7h30 chegam o porteiro e duas auxiliares de serviços gerais. Somente às 8h a Escola conta com uma educadora assistente e a coordenadora pedagógica.

Nos grupos do **Pré Maternal e Maternal I** são informados profissionais para atendimento a partir das 9h. Considerando que o horário da Escola é das 7h às 19h e que não há referência no RE e esclarecimento no RV, resta dúvida se há suficiência de profissionais para atendimento destes grupos neste horário.

No **Mini Maternal**, observa-se a insuficiência de adultos no atendimento de 9 bebês das 14h30 às 19h. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

No Relatório consta:

As informações do quadro de profissionais foram complementadas por declaração de rotina apresentada pela responsável legal esclarecendo a organização interna da escola em seus horários de atendimento em relação à entrada e saída das crianças garantindo neste momento a suficiência de profissionais. (fl.67)

No Quadro de Profissionais, item 9.1, consta a habilitação “Administração” para um dos gestores da Equipe de Gestão Administrativa e Pedagógica. Quanto à

formação dos gestores, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 indica que:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Parágrafo único: Considera-se curso de “pós-graduação especialmente estruturada para esse fim” aqueles que ofereçam formação para atuação, alicerçada:

- na construção de projetos pedagógicos institucionais comprometidos com o fortalecimento de identidade do processo educacional da Educação Infantil em sua especificidade, como apontam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- na construção da identidade das crianças em todas as idades atendidas pela Educação Infantil;
- na construção da identidade profissional dos trabalhadores em educação que atuam nesta Etapa.

3.5.6 Segundo o Relatório, a escola funciona com Carta de Habitação expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, Alvará da Secretaria Municipal da Produção Indústria e Comércio (SMIC) e com Alvará de Saúde válido até 30/06/2017. O Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI) está em processo de renovação. As certidões de tributos federal e municipal encontravam-se em vigência por ocasião da verificação.

3.6 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias, temáticas e referências.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo n.º 001.005358.16.7.00000, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a contar de 26 de outubro de 2016, a autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeninos**, localizada no município de Porto Alegre; aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das recomendações

5.1 É imprescindível que a **Escola**:

5.1.1 esclareça **imediatamente** para a Administradora do Sistema os horários de atendimento de todos os grupos etários;

5.1.2 apresente **imediatamente** à Administradora do Sistema novo quadro de profissionais informando os horários de trabalho;

5.1.3 garanta **imediatamente** para todos os grupos etários materiais e brinquedos não estruturados, brinquedos que permitam a exploração e experimentação com elementos naturais e que permitam a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças;

5.1.4 providencie um sanitário acessível, conforme destacado no item 3.5.4;

5.1.5 apresente à Administradora do Sistema os alvarás de PPCI e da Saúde, quando da sua renovação;

5.1.6 promova a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

5.1.7 atente para os procedimentos de controle da frequência, apontado no item 3.3.4, descrevendo-os no RE;

5.1.8 implemente a avaliação institucional, conforme os itens previstos no artigo 22 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

5.1.9 reorganize os horários dos profissionais das diversas áreas de atuação em consonância com o horário de atendimento da escola;

5.1.10 elabore e apresente à SMED um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

5.1.11 apresente os documentos pedagógicos atualizados, quando da solicitação da renovação da autorização de funcionamento, de acordo com a legislação e as normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;

5.1.12 atente aos prazos de adequação estabelecidos na Resolução n.º 15/2014 referentes à formação do gestor e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 17/2016, ambas do CME/POA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.1.13 reorganize os espaços de atendimento das crianças de zero a 3 anos para o andar térreo;

5.1.14 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É imprescindível que a Administradora do Sistema (SMED):

5.2.1 exerça a supervisão à Escola e oficie a este Conselho até **31 de julho de 2019** o atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.9 deste Parecer;

5.2.2 envide esforços para a expedição dos Alvarás da SMS e de PPCI, nos órgãos competentes oficiando a este Conselho quando da sua obtenção;

5.2.3 encaminhe ao CME o plano estratégico solicitado no item 5.1.10 deste Parecer, quando de sua apresentação;

5.2.4 oriente a Escola quanto à expedição do DAPE;

5.2.5 oriente a Escola em relação aos prazos de adequação previstos na Resolução n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 17/2016, ambas do CME/POA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.2.6 oriente a Escola a respeito da divulgação deste parecer para a comunidade escolar;

5.2.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2019.

Comissão Especial

Margareth Fadanelli Simionato – relatora

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Margot Johanna Capela Andras

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de janeiro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação